AO JUÍZO DA Xª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXX/

Autos do Processo nº: XXXXXXX

FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, absolutamente incapazes, devidamente representadas por sua genitora FULANO DE TAL, devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXX**, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art.351 do Código de Processo Civil, apresentar

RÉPLICA

ao alegado pelo réu FULANO DE TAL na Contestação de ID XXXXX , nos termos que passa a expor.

I - DA SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE proposta em face do requerido, em que se pleiteia o reconhecimento da paternidade das requerentes, com a devida averbação no registro civil, bem como a sua condenação ao pagamento de pensão alimentícia em quantia equivalente a 1,5 salário mínimo, com desconto em seus rendimentos brutos, em favor das autoras.

Na decisão interlocutória de ID XXXXX, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às autoras e, diante da impossibilidade de realização da audiência de conciliação, foi o requerido devidamente citado para contestar a demanda.

Em sede de contestação (ID XXXXX), o requerido confirma o relacionamento e o tempo de convívio com a genitora das requerentes, afirmando, contudo, que não sabia

das gestações e que nunca se opôs à realização do exame de DNA para fins de comprovar a paternidade das crianças.

No tocante ao pedido de alimentos, sustenta não possuir condições financeiras para pagar o valor pleiteado pelas requerentes, visto que aufere renda de somente 01 (um) salário mínimo, pretendendo contribuir, caso comprovada a paternidade, com o percentual de 27% do salário mínimo.

Tais alegações não merecem guarida, conforme demonstra-se a seguir.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme relatado, o requerido confirma o relacionamento vivido com a genitora das requerentes, mas alega que as gravidezes foram omitidas, fato este que nunca ocorreu. A Sra. FULANO DE TAL afirma veementemente que, apesar da descontinuidade da relação, informou ao requerido que estava grávida de suas duas filhas,

no quarto e sétimo meses da gestação, respectivamente.

Segundo relata, o requerido sempre soube das gestações e nunca manifestou interesse em ajudá-la financeiramente. Apesar de demonstrar a vontade de viverem juntos, condicionava o relacionamento à prova da paternidade, o que nunca ocorreu, vez que sempre se esquivava quando procurado a fazer o exame genético.

Alguns meses após os nascimentos das crianças, que herdaram características físicas similares às do pai, a genitora procurou o requerido inúmeras vezes, com o intuito de conseguir o reconhecimento espontâneo da paternidade, contudo, não obteve êxito, negando-se o promovido a assumir a sua responsabilidade.

A alegação de que a genitora não demonstrou interesse no exame é, portanto, equivocada, tanto que a única solução encontrada

para possibilitar o reconhecimento da paternidade foi mediante o ajuizamento da presente ação.

Suas filhas foram registradas sem o nome do genitor, em evidente ofensa a um direito personalíssimo, apesar de várias tentativas consensuais para a realização do exame de DNA.

Sabe-se que o direito de ver reconhecida a filiação biológica é albergado sem restrições pelo ordenamento jurídico brasileiro, tratando-se de direito indisponível.

Sobre a extensão do direito de personalidade, trata o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), *in verbis*:

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Ademais, o ordenamento jurídico estabelece a presunção de paternidade caso haja negativa da parte a submeter-se ao exame de DNA, conforme dispõem os artigos 231 e 232 do Código Civil e o enunciado sumular 301 do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, as autoras possuem direito ao reconhecimento do vínculo de paternidade, mediante a realização da prova genética do DNA, possuindo o genitor condições financeiras de arcar com a realização do exame.

Em relação ao pedido de alimentos, a obrigação alimentar está fundamentada no interesse superior da dignidade da pessoa humana, mediante a promoção de seus meios de subsistência.

No plano conceitual e em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade e da ideia de patrimônio mínimo: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros.

Comprovada a paternidade, o dever de alimentos surge em razão do poder familiar, cabendo aos pais prover o sustento dos filhos menores conjuntamente, conforme prelecionam o art. 229 da Constituição Federal e o art. 22 do ECA. Vejamos:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

A Lei Civil prescreve que são devidos os alimentos de modo que atendam às necessidades do alimentando, sempre observando as possibilidades do provedor:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Portanto, a obrigação alimentar tem como pilar a fixação do valor da pensão na proporção da necessidade de quem a reclama e da possibilidade do alimentante, sob o viés da proporcionalidade.

Neste sentido, a doutrina de Flávio Tartuce:

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade deve incidir na fixação desses alimentos no sentido de que a sua quantificação não pode gerar o enriquecimento sem causa. Por outro lado, os alimentos devem servir para a manutenção do estado anterior, visando ao patrimônio mínimo da pessoa humana. O aplicador do direito deverá fazer a devida ponderação entre princípios para chegar ao quantum justo. De um lado, leva-se em conta a vedação do enriquecimento sem causa; do outro, a dignidade humana, sendo esses os pesos fundamentais da balança. Em situações de dúvida, compreende- se que o último valor, de tutela da pessoa humana, deve prevalecer. (Direito civil: direito de família. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.794)

As necessidades de crianças e adolescentes são presumidas em razão da idade, evidenciada pela submissão do poder familiar dividido entre os genitores.

No caso dos autos, o valor requerido é presumido de acordo com as necessidades mínimas das alimentandas, sem contar as despesas variáveis, o que pode ser estimado de forma empírica.

Em razão de suas tenras idades, as autoras possuem gastos altos como fraldas, leite, suplementos alimentares, além de gastos com medicamentos, vestuário, entre outros. A genitora afirma que, no momento, se encontra desempregada e que não aufere mais a renda proveniente do auxílio emergencial. Além das despesas pessoais, paga

aluguel no valor de R\$ XXX (XXXX), além das faturas de água e energia elétrica. Para sobreviver, conta com doações de familiares e amigos.

Cumpre destacar que o requerido não juntou aos autos qualquer documentação de sua suposta incapacidade financeira, apresentando somente um contracheque.

Ao mencionar sua incapacidade para arcar com o valor perquirido, o requerido deixou de mencionar os gastos com suas próprias despesas, a fim de arrematar sua capacidade contributiva. Neste ponto, se valeu de argumentos genéricos, sem trazer aos autos qualquer prova do alegado.

Para atestar a capacidade contributiva, seria necessário apresentar elementos como a composição de sua atual renda familiar, a quantidade de membros existentes no lar doméstico, bem como as despesas recorrentes em valores exatos.

Conforme informa a genitora das requerentes, há notícias de que o réu trabalha como supervisor em seu emprego, auferindo vantagens pecuniárias que nem sempre são formalizadas por meio do contracheque.

Com efeito, a regra geral estabelecida sobre a distribuição do ônus da prova dispõe que cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do art. 373 do Código de Processo Civil.

Assim, não se desincumbindo o réu de seu ônus, os elementos probatórios coligidos não permitem concluir que o percentual requerido foge à sua capacidade financeira, estando, por outro lado, cabalmente comprovada a necessidade das alimentandas. O valor oferecido não alcança sequer a metade dos gastos mensais das crianças, não sendo suficiente para auxiliar nas suas despesas ordinárias.

Desta forma, resta patente a necessidade das requerentes e, comprovada a possibilidade econômica do requerido, deve ser fixada a pensão alimentícia nos termos do pedido inicial, o que não compromete o seu sustento.

Sobre o tema, o entendimento deste Tribunal de Justiça:

DIREITO DE FAMÍLIA. OFERTA DE ALIMENTOS. FILHOS MENORES. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO GENITOR. READEQUAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. A fixação dos alimentos deve ser governada pela apreensão das necessidades do beneficiário em cotejamento com a capacidade do obrigado, apurados dos elementos de provas

apresentados, extraindo-se dessa equação um percentual proporcional e razoável a fomentar o adequado custeio dos postulantes, sem perder de vista o padrão social dos envolvidos. 2. As necessidades de criança de tenra idade são incontroversas ainda que não tenham e, pormenorizadamente precisadas, são passíveis de serem estimadas de forma empírica, em consonância com as regras de experiência comum, as quais informam que elas devem ser ponderadas de acordo com a disponibilidade financeira e o status social dos pais, ensejando que os gastos com a mantença da prole sejam dosados proporcionalmente com a capacidade econômica ostentada pelos genitores, que deve refletir na mensuração dos alimentos. 3. Considerando que as necessidades dos menores podem ser melhor satisfeitas pelo genitor, mas não no patamar que sugeriram, é razoável concluir que a obrigação alimentar deve sofrer um pequeno aumento a fim de adequá-la proporcionalmente à efetiva capacidade contributiva do genitor verificada na causa, em prestígio dos ditames da razoabilidade. Apelação provida. parcialmente (Acórdão 1295422, 07006616920198070011, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª

Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no PJe: 11/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Deste modo, a parte autora ratifica os pedidos da inicial e impugna os fatos e fundamentos apresentados pelo réu.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a parte autora requer:

- a) seja acolhida a presente réplica, com base nos argumentos expostos, julgando-se procedentes todos os pedidos formulados na inicial;
- b) seja realizado o exame pericial de DNA, visando confirmar a paternidade das requerentes, cujo custeio deverá ser suportado pela parte requerida;
- c) a realização de pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e E-RIDF, a fim de averiguar a existência de bens/ativos financeiros em nome do requerido;
- d) seja expedido ofício ao órgão empregador do requerido, para que

envie seus três últimos contracheques;

e) seja determinada a quebra do sigilo bancário e fiscal do requerido referente aos últimos três anos, com requisição à Secretaria da Receita Federal dos relatórios de DIMOF e DECRED, bem como também pesquisa pelo sistema E-CAC de suas três últimas declarações de Imposto de Renda.

Cumpre registrar que as diligências acima pleiteadas buscam averiguar eventuais sinais de riqueza do requerido, de modo a lastrear a fixação dos alimentos nos moldes pretendidos.

Por fim, diante do princípio da eventualidade, caso não acolhido o pedido inicial na integralidade, suplicam as autoras pela fixação dos alimentos em patamar não inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

Pede deferimento.

XXXXX/DF, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensora Pública